



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.351 - PR  
(2010/0148519-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO  
AGRAVADO : JOSE RICARDO ZILIOTTI  
ADVOGADO : GENI KOSKUR

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO  
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.  
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 144, DA LEI Nº  
8.213/91. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Tendo em vista ter o agravante sucumbido, apenas,  
quanto à aplicação do art. 144, da Lei nº 8.213/91, à  
retroação da DIB deve ser reconhecida a sucumbência  
recíproca (art. 21, *caput*, do CPC).

2. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de fixar a  
sucumbência recíproca.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima  
indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de  
Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto  
do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio  
Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.351 - PR  
(2010/0148519-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO  
AGRAVADO : JOSE RICARDO ZILIOTTI  
ADVOGADO : GENI KOSKUR

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental em agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra decisão assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE, NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*1. Esta Corte unificou o entendimento no sentido de não ser possível garantir ao segurado o regime híbrido que pretende, com a adoção da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de sua atualização. Precedentes.*

*2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Sustenta o agravante, em síntese, que tendo em vista o autor ter decaído em parte do pedido, os honorários deveriam ser compensados reciprocamente, nos termos do art. 21, do CPC.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.351 - PR  
(2010/0148519-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO  
AGRAVADO : JOSE RICARDO ZILIOTTI  
ADVOGADO : GENI KOSKUR

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO  
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.  
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 144, DA LEI Nº  
8.213/91. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Tendo em vista ter o agravante sucumbido, apenas,  
quanto à aplicação do art. 144, da Lei nº 8.213/91, à  
retroação da DIB deve ser reconhecida a sucumbência  
recíproca (art. 21, *caput*, do CPC).

2. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de fixar a  
sucumbência recíproca.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.351 - PR  
(2010/0148519-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO  
AGRAVADO : JOSE RICARDO ZILIOTTI  
ADVOGADO : GENI KOSKUR

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A presente irresignação merece prosperar.

Com efeito, observa-se que, de fato, a decisão agravada merece retoques quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Isso porque, tendo em vista ter o agravante sucumbido apenas quanto à aplicação do art. 144, da Lei nº 8.213/91, à retroação da DIB deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

*Ex positis*, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL a fim de determinar a compensação das custas e honorários advocatícios, mantido o valor fixado no acórdão à fl. 102.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0148519-2      **AgRg no AgRg nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.206.351 / PR**

Número Origem: 200870080011343

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
RECORRIDO : JOSE RICARDO ZILIOTTI  
ADVOGADO : GENI KOSKUR

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO  
AGRAVADO : JOSE RICARDO ZILIOTTI  
ADVOGADO : GENI KOSKUR

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.